



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO COFEN-52

Aprova o Regimento do COFEN e da Au
tarquia constituída pelos Conselhos
de Enfermagem.

O Conselho Federal de Enfermagem, no uso da competência consignada no art. 8º, inciso I, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, tendo em vista a deliberação do Plenário em sua 53a. Reunião Ordinária, RESOLVE:

Art. 1º. Fica aprovado o Regimento, que com esta baixa, do COFEN e da Autarquia constituída pelo conjunto de Conselhos de Enfermagem.

Art. 2º. A presente Resolução entrará em vigor na data em que for publicada na imprensa oficial, revogadas as disposições em contrário, em particular a Resolução COFEN-1 e o Regimento por esta baixado.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1979

Maria Elena da Silva Nery
MARIA ELENA DA SILVA NERY
SEGUNDA SECRETÁRIA

Amalia Corrêa de Carvalho
AMALIA CORRÊA DE CARVALHO
PRESIDENTE



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

REGIMENTO DA AUTARQUIA E DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

TÍTULO I

A AUTARQUIA PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM

CAPÍTULO I

FINALIDADE, SEDE, FORO E ORGANIZAÇÃO

Art. 1º. A Autarquia profissional de enfermagem, criada pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, constituída pelo conjunto dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, sediada e com foro em Brasília, DF, tem por finalidade a normatividade, disciplina e fiscalização do exercício da enfermagem e de suas atividades auxiliares em todo o território nacional.

Art. 2º. São órgãos da Autarquia:

- I - Assembléia dos Delegados Regionais;
- II - Conselho Federal de Enfermagem;
- III - as Assembléias Gerais dos Conselhos Regionais;
- IV - os Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 3º. A Assembléia dos Delegados Regionais é constituída pelo conjunto dos delegados eleitores dos Conselhos Regionais, deliberando pelo voto da maioria de seus integrantes, a ela competindo eleger os Conselheiros e suplentes do Conselho Federal, bem como julgar, em grau de recurso, as decisões proferidas em primeira instância, pelo COFEN, em processo ético.

Parágrafo único. A Assembléia dos Delegados Regionais, que terá regimento próprio, é convocada pelo Presidente do COFEN.

Art. 4º. O Conselho Federal de Enfermagem, sediado e com foro em Brasília, DF, e jurisdição em todo o território nacional, é o órgão dirigente central e normativo da Autarquia, funcionando, ademais, seu Plenário como Tribunal Superior de Ética nos casos previstos em lei e no Código de Processo Ético.

Art. 5º. A Assembléia Geral de Conselho Regional, constituída pelo conjunto do pessoal nele inscrito, é convocada pelo Presidente deste para eleição dos Conselheiros e suplentes do COREN, em época determinada pelo COFEN, segundo as normas por este estabelecidas.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Art. 6º. Os Conselhos Regionais de Enfermagem, órgãos de execução da disciplina e fiscalização profissional, têm jurisdição no Distrito Federal, Estado ou Território onde se localizam, e sede e foro na respectiva capital.

Art. 7º. Os Regimentos Internos dos CORENs guardarão correspondência com o Regimento do COFEN, observadas as prerrogativas deste, estabelecidas em lei.

Parágrafo único. O exercício do cargo de Conselheiro e a suplência de Conselho de Enfermagem são incompatíveis com o exercício de cargo de Conselheiro e com a suplência de outro Conselho de Enfermagem.

Art. 8º. Os Conselheiros e dirigentes do COFEN são também os Conselheiros e dirigentes da Autarquia.

CAPÍTULO II

A SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA DOS CORENs AO COFEN

Art. 9º. Os Conselhos Regionais possuem autonomia administrativa e financeira, observada a subordinação ao Conselho Federal estabelecida no art. 3º da Lei nº 5.905/73.

Art. 10. A subordinação hierárquica dos Conselhos Regionais ao Conselho Federal efetiva-se por:

I - exata e rigorosa observância às determinações do COFEN, especialmente através:

a) do imediato e fiel cumprimento de seus Acórdãos, Resoluções e Decisões;

b) da remessa, rigorosamente dentro dos prazos fixados, das prestações de contas, organizadas de acordo com as normas legais, para encaminhamento ao Tribunal de Contas;

c) da remessa mensal do balancete de receita e despesa referente ao mês anterior;

d) da remessa, dentro dos prazos fixados, das quotas de receita pertencentes ao COFEN;

e) do pronto atendimento aos pedidos de informação;

f) do atendimento às diligências determinadas;

II - colaboração permanente nos assuntos ligados à realização das finalidades da Autarquia.

Art. 11. O Presidente de COREN que não cumprir ou não fizer cumprir, com rigorosa exatidão, as obrigações previstas no artigo anterior fica sujeito

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

às seguintes penalidades, impostas pelo COFEN em virtude do disposto no art. 8º, inciso IV, da Lei nº 5.905/73, observada a seguinte gradação, de acordo com a gravidade da falta:

- I - advertência, escrita e reservada;
- II - repreensão;
- III - suspensão até 60 (sessenta) dias;
- IV - destituição do cargo.

§ 1º. As mesmas penalidades poderão ser aplicadas a Presidente ou Conselheiro que praticar ato:

a) em descumprimento de norma legal ou regimental, especialmente quanto à observância dos limites de suas atribuições relacionadas com a disciplina e fiscalização do exercício profissional;

b) ofensivo ao decoro ou à dignidade dos Conselhos Federal e Regional ou de seus membros.

§ 2º. A substituição do Presidente ou Conselheiro suspenso ou destituído observará as normas estabelecidas no Regimento Interno do respectivo COREN, ou fixadas no presente Regimento, se for o caso.

Art. 12. O Conselho Federal poderá determinar a desativação de COREN em caso de a respectiva situação financeira assim o exigir, bem como estender a jurisdição de COREN sobre a área de COREN desativado.

Art. 13. O mandato dos Conselheiros e dos dirigentes da Autarquia e do COFEN é meramente honorífico.

TÍTULO II

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

CAPÍTULO I

A ESTRUTURA

Art. 14. É a seguinte a estrutura do COFEN:

- I - Plenário, órgão deliberativo;
- II - Diretoria, órgão executivo;
- III - Comissão de Tomada de Contas, órgão consultivo e fiscal.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

CAPÍTULO II

O PLENÁRIO

Seção I

A composição e a competência

Art. 15. O Plenário é composto por 9 (nove) membros, aos quais é atribuído o título de Conselheiro, eleitos pela Assembléia dos Delegados Regionais.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Plenário é de 3 (três) anos, admitida uma reeleição.

Art. 16. Ao Plenário compete:

I - aprovar os Regimentos da Assembléia dos Delegados Regionais, do COFEN e dos CORENs;

II - decidir sobre a instalação de Conselho Regional;

III - elaborar o Código de Deontologia de Enfermagem e instrumentos complementares, bem como alterá-los, ouvidos os CORENs;

IV - deliberar sobre provimentos e instruções a serem baixados com vista à uniformidade de procedimento e ao regular funcionamento dos Conselhos Regionais;

V - estabelecer diretrizes gerais para disciplina e fiscalização do exercício profissional e ocupacional na área da Enfermagem;

VI - dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais quanto às finalidades da entidade e aos atos baixados pelo COFEN;

VII - conferir atribuições aos CORENs, respeitadas as finalidades destes;

VIII - julgar, em grau de recurso, as decisões dos Conselhos Regionais;

IX - deliberar sobre o modelo das carteiras e cédulas profissionais e ocupacionais de identidade e sobre as insígnias das profissões e ocupações compreendidas nos serviços de enfermagem;

X - homologar, suprir ou anular atos dos Conselhos Regionais;

XI - deliberar sobre estudos e campanhas com vista ao aprimoramento profissional e ocupacional na área da Enfermagem;

XII - deliberar a respeito dos meios de colaboração com o Governo Federal em assuntos pertinentes à área de atuação da Autarquia;

XIII - deliberar, na área de sua competência, sobre alteração, inovação e suplementação da legislação de interesse da Enfermagem;

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

XIV - deliberar sobre a Política da Autarquia no que respeita ao exercício profissional e ocupacional;

XV - zelar pela aplicação dos instrumentos legais que regulam o exercício profissional e ocupacional;

XVI - julgar os processos éticos de sua competência originária e, em grau de recurso, os de competência dos Conselhos Regionais;

XVII - deliberar sobre os assuntos de interesse do exercício das profissões de enfermagem e de suas ocupações auxiliares, promovendo as medidas necessárias à defesa do bom nome das mesmas bem como daqueles que as exercem legalmente;

XVIII - fixar as especialidades da Enfermagem e as condições mínimas de qualificação para fins de registro de títulos e inscrição de especialistas;

XIX - organizar quadros distintos para inscrição de profissionais e ocupacionais da área da Enfermagem;

XX - fixar as atribuições das categorias ocupacionais;

XXI - deliberar sobre normas para o processamento das eleições dos Conselheiros e suplentes do COFEN e dos CORENs, fixar época para sua realização, homologar as eleições para os CORENs e proclamar os respectivos resultados;

XXII - eleger os dirigentes do COFEN e estabelecer, por sorteio, a ordem de precedência a ser observada quando da convocação de suplente para a substituição de membros da Comissão de Tomada de Contas, em caso de vacância ou impedimento, e, para efeito de "quorum", na hipótese de ausência de Conselheiro à reunião do Plenário;

XXIII - designar Conselheiros, suplentes e dirigentes para os Conselhos Regionais, com vista ao bom funcionamento destes;

XXIV - decidir sobre renúncia e pedidos de dispensa e de licença de Conselheiros e dirigentes do Conselho Federal, bem como aplicar-lhes penalidades;

XXV - decidir sobre renúncia e pedido de dispensa de Conselheiro, suplente ou dirigente de COREN designado na forma do inciso XXIII deste artigo;

XXVI - aplicar as penalidades estabelecidas no art. 1º, observado o disposto em seus incisos e §§.

XXVII - autorizar a instalação de delegacias dos CORENs;

XXVIII - deliberar sobre os valores da taxa de expedição das carteiras profissionais e ocupacionais e de multas, sobre a criação de emolumentos e fixação dos respectivos valores e homologar o valor da anuidade fixados pelos CORENs;

XXIX - autorizar a celebração, pelo COFEN e pelos CORENs de acôrdos, convênios

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

e contratos de assistência técnica e financeira com Órgãos ou entidades públicas e privadas, no sentido de obter ou oferecer cooperação em assuntos de interesse da Enfermagem;

XXX - autorizar a concessão de distinções e honorarias em nome da Autarquia;

XXXI - autorizar a criação de câmaras técnicas;

XXXII - aprovar o quadro de pessoal do COFEN, criar cargos, funções e assessorias, fixar salários e gratificações, autorizar a execução de serviços especiais e a contratação de serviços técnicos especializados;

XXXIII - aprovar;

a) anualmente, a proposta orçamentária do COFEN e dos CORENs;

b) as reformulações de orçamento do COFEN e dos CORENs;

XXXIV - autorizar a abertura de créditos adicionais, especiais ou suplementares;

XXXV - julgar anualmente a prestação de contas do COFEN e dos CORENs;

XXXVI - aprovar o relatório anual do COFEN e apreciar os dos CORENs;

XXXVII - fazer publicar:

a) o orçamento do COFEN e os dos CORENs;

b) a proclamação do resultado das eleições do COFEN e dos CORENs;

c) os atos oficiais do COFEN que sejam de interesse do pessoal de enfermagem;

d) o relatório anual do COFEN.

XXXVIII - homologar as tabelas de cargos, salários e honorários, elaboradas pelos CORENs;

XXXIX - aprovar o programa de intercâmbio com entidades congêneres, brasileiras e estrangeiras, e fazer representar a Autarquia em conclave nacionais e internacionais;

XL - interpretar este Regimento, suprir suas lacunas e omissões;

XLI - exercer outras atribuições que lhe são conferidas em Lei e por este Regimento.

Parágrafo único. O Código de Infrações e Penalidades, que define os atos caracterizadores de violação ao Código de Deontologia de Enfermagem e estabelece as penalidades correspondentes, bem como o valor das multas, inclui-se entre os instrumentos complementares referidos no inciso III deste artigo e faz parte integrante do presente Regimento, independentemente de transcrição.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Seção II

As reuniões

Art. 17. O Plenário reúne-se ordinária ou extraordinariamente, com a presença mínima de 5 (cinco) Conselheiros.

Art. 18. Poderão participar das reuniões do Plenário, sem direito a voto, os suplentes e, quando convidadas, outras pessoas, a critério do Presidente.

Parágrafo único. As reuniões do Plenário, quando não secretas, poderão ser assistidas pelo público em geral, sem direito a voz, observadas a ordem e a solenidade do recinto e os meios necessários para assegurá-las.

Art. 19. A pauta da reunião do Plenário é dividida em 3 (três) partes:

- I - EXPEDIENTE;
- II - ORDEM DO DIA; e
- III - ASSUNTOS GERAIS.

Art. 20. O EXPEDIENTE compreende:

- I - abertura e verificação do "quorum";
- II - leitura, discussão e aprovação da ata de reunião anterior;
- III - comunicações da Presidente;
- IV - palavra aos membros e demais participantes da reunião.

Art. 21. A ORDEM DO DIA compreende:

- I - leitura e discussão dos pareceres dos relatores;
- II - leitura dos pareceres técnicos que instruem os processos, quando determinada pelo Presidente ou solicitada por Conselheiro;
- III - votação das propostas apresentadas por escrito e dos requerimentos examinados nos referidos pareceres ou deles decorrentes.

Art. 22. Na parte denominada ASSUNTOS GERAIS são discutidas e votadas proposições, também apresentadas por escrito, pertinentes a matéria não incluída na ORDEM DO DIA.

Art. 23. Aberta a reunião, o Presidente dá início aos trabalhos, observado o disposto no art. 17, in fine, suspendendo-a por até 15 (quinze) minutos, se não houver "quorum".

1º. Na reabertura da reunião, persistindo a falta de "quorum", o Presidente poderá convocar suplentes para suprir a ausência de Conselheiros.

§ 2º. Na impossibilidade de proceder-se conforme o disposto no § anterior, a reunião será levantada, transferindo-se a respectiva pauta para a reunião subsequente.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Art. 24. É assegurado a todos os Conselheiros o direito à proposição de emendas à ata, as quais constarão da ata da reunião em que forem admitidas.

Parágrafo único. Aprovada, com ou sem emendas, a ata é subscrita pelo Presidente, pelo Primeiro Secretário, que também rubricará suas folhas, e pelos Conselheiros que o desejarem.

Art. 25. O parecer do relator é apresentado por escrito e contém o relato do conteúdo do processo e conclusão fundamentada.

§ 1º. Os processos relatados pela Comissão de Tomada de Contas têm prioridade para leitura, discussão e votação.

§ 2º. Lido o parecer do relator, o Presidente põe o assunto em discussão, dando a palavra, por ordem de pedido, aos Conselheiros que a solicitarem.

§ 3º. Nenhum Conselheiro pode falar mais de 3 (três) vezes sobre o mesmo assunto e, de cada vez, por tempo superior a 3 (três) minutos; o relator, se contraditado, poderá usar da palavra mais uma vez, por 10 (dez) minutos, antes da votação.

§ 4º. Desde que fundamentadamente requerida, será dada vista de processo a qualquer Conselheiro, até a reunião subsequente, caso em que ele deverá apresentar parecer por escrito.

§ 5º. Na hipótese de dois ou mais Conselheiros requererem vista de processo, ela será dada conjuntamente, observadas as condições fixadas no § anterior, admitido parecer firmado por mais de um requerente.

§ 6º. Se a matéria for considerada urgente, a vista será concedida pelo prazo de até 2 (duas) horas, que transcorrerá na reunião em que foi requerida, hipótese em que o Presidente poderá suspender a reunião por igual prazo ou transferir a discussão e votação da matéria para outra posição na ORDEM DIA.

§ 7º. O Presidente poderá determinar o pronunciamento de assessores, sobre a matéria em debate.

Art. 26. Encerrada a discussão, proceder-se-á à votação.

§ 1º. As deliberações serão tomadas pela maioria de votos dos Conselheiros presentes; o Presidente votará somente em caso de empate, mediante voto de qualidade.

§ 2º. Concluída a votação, nenhum membro do Plenário poderá modificar seu voto.

§ 3º. O Conselheiro cujo voto for vencido poderá apresentar, por escrito, a respectiva declaração, contendo as razões da divergência, que será anexada

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

ao processo relativo à matéria votada.

§ 4º. Quando o voto vencido for o do relator, o Presidente designará substituto para redigir a deliberação do Plenário.

Art. 27. Proclamado o resultado da votação, não poderá ser feita nova apreciação do assunto, salvo se determinada pelo Presidente ou requerida por 2/3 (dois terços) dos membros do Plenário.

Seção III

As deliberações

Art. 28. A deliberação do Plenário será formalizada mediante:

I - ACÓRDÃO, quando se tratar de decisão em processo ético, proferida pelo Plenário como Tribunal Superior de Ética;

II - RESOLUÇÃO, quando se tratar de matéria de caráter normativo, de competência do COFEN;

III - DECISÃO, quando se tratar de disposição conclusiva a respeito de caso concreto, circunscrito a determinado setor de interesse do COFEN, de COREN ou de profissional ou ocupacional da área de Enfermagem.

Parágrafo único. A deliberação será lavrada:

a) em instrumento incluso ao respectivo processo ético, no caso do inciso I do presente dispositivo, assinado pelo Presidente e pelo relator ou, vencido este, pelo Conselheiro designado pelo Presidente;

b) em instrumento independente, assinado pelo Presidente e Primeiro Secretário, no caso do inciso II deste artigo;

c) em instrumento incluso ao processo respectivo, assinado pelo Presidente e Primeiro Secretário, no caso do inciso III, também do presente artigo.

CAPÍTULO III

A DIRETORIA

Seção I

A composição e a competência

Art. 29. A Diretoria, composta por 6 (seis) membros eleitos pelo Plenário dentre seus Conselheiros, é composta de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários e Primeiro e Segundo Tesoureiros.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Parágrafo único. O mandato dos membros da Diretoria é de 1 (um) ano, admitidas reeleições.

Art. 30. À Diretoria compete:

- I - administrar o COFEN;
- II - promover a instrução dos processos a serem submetidos à deliberação do Plenário;
- III - promover a execução das deliberações do Plenário;
- IV - contratar a fabricação das carteiras e cédulas profissionais e ocupacionais de identidade e manter controle de sua distribuição aos CORENS;
- V - apresentar ao Plenário:
 - a) a proposta orçamentária do COFEN para o exercício subsequente;
 - b) as reformulações do orçamento, quando necessárias, bem como as propostas de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares;
 - c) os balancetes e processos de prestação de contas;
- VI - padronizar os impressos de uso da Autarquia;
- VII - aprovar o registro dos títulos de habilitação profissional e ocupacional e o das especialidades na área da Enfermagem;
- VIII - organizar e manter atualizado cadastro, de âmbito nacional, relativo ao pessoal inscrito, franquiado e provisionado;
- IX - manter sob sua guarda o acervo do antigo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, relativo ao pessoal de enfermagem; e
- X - julgar recurso de servidor do COFEN, em caso de penalidade aplicada pelo Presidente.

Seção II

Atribuições dos dirigentes

Art. 31. Ao Presidente incumbe:

- I - supervisionar as atividades da Autarquia e presidir as do COFEN, cumprindo e fazendo cumprir a legislação e as determinações do Plenário e da Diretoria;
- II - velar pelo livre exercício da enfermagem e de suas funções auxiliares;
- III - velar pela dignidade e independência da Autarquia;
- IV - representar a Autarquia e o COFEN, judicial e extra-judicialmente, perante os Poderes Públicos, em solenidades e em todas as relações com terceiros.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

ceiros, podendo designar representantes e procuradores;

V - representar a Autarquia junto a Órgãos Regionais Públicos e privados, quando a regionalização abranger área jurisdicionada por mais de um COREN;

VI - promover a instalação e organização dos Conselhos Regionais e acompanhar seu funcionamento, velando pela regularidade deste, pela uniformidade de procedimento e pela execução dos Acórdãos, Resoluções e Decisões do COFEN;

VII - orientar os Presidentes dos CORENs em matéria da competência destes, quando solicitado;

VIII - propor ao Plenário a Política a ser observada pela Autarquia no que diz respeito ao exercício profissional e ocupacional na área da Enfermagem;

IX - tomar medidas urgentes em defesa da Classe, da Autarquia e do COFEN;

X - convocar a Assembléia dos Delegados Regionais;

XI - convocar, determinar a pauta e presidir as reuniões do Plenário e da Diretoria;

XII - convocar suplente para substituir Conselheiro na ocorrência de falta, impedimento ou vacância;

XIII - dar posse:

a) aos profissionais eleitos para o exercício dos cargos de Conselheiros federais;

b) aos Conselheiros eleitos para os cargos da Diretoria;

c) aos integrantes da Comissão de Tomada de Contas;

d) ao Presidente de COREN designado na forma prevista no art.16, inciso XXIII;

XIV - nomear membro "ad hoc" para desempenho de funções;

XV - designar relatores de processos a serem julgados pelo Plenário ou pela Diretoria;

XVI - designar os dirigentes dos órgãos de apoio, os assessores, os integrantes de comissões especializadas, de câmaras técnicas e contratar o pessoal com ou sem vínculo empregatício, assinando os atos respectivos com o Primeiro Secretário;

XVII - assinar os Acórdãos com o relator ou Conselheiro designado na forma do disposto na alínea "a" do parágrafo único do art. 28;

XVIII - assinar, com o Primeiro Secretário, as Resoluções, Decisões e atas do Plenário e, com o Segundo Secretário, as atas da Diretoria;

XIX - conceder vista de processo;

XX - decidir questões de ordem e de fato;

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

XXI - autorizar férias, conceder licenças, exceto as relativas a tratamento de saúde, dispensar serviços, rescindir contratos, fazer elogios e aplicar penalidades;

XXII - encaminhar a Plenário o projeto de orçamento do COFEN;

XXIII - autorizar e supervisionar a execução do orçamento do COFEN;

XXIV - movimentar, juntamente com o Primeiro Tesoureiro, as contas bancárias do COFEN, assinando cheques e tudo mais que seja exigido para o referido fim;

XXV - proferir voto de qualidade;

XXVI - decidir, "ad referendum" do Plenário ou da Diretoria, os casos que, por sua urgência, exijam a adoção da providência;

XXVII - elaborar, com o Primeiro Secretário, o relatório anual do COFEN e apresentá-lo ao Plenário, para aprovação;

XXVIII - designar o dirigente do boletim oficial do COFEN;

XXIX - exercer outras atividades de sua incumbência determinadas pela legislação em vigor e pelo presente Regimento.

Parágrafo único. O Presidente poderá delegar atribuições.

Art. 32. Ao Vice-Presidente incumbe:

I - substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos eventuais;

II - assumir a Presidência, em caso de vacância;

III - colaborar com o Presidente nas atribuições deste, quando solicitado;

IV - coordenar a ação dos Presidentes dos CORENs, com ênfase no que respeita às atividades para aprimoramento profissional e ocupacional;

V - dar posse ao Presidente reeleito.

Art. 33. Ao Primeiro Secretário incumbe:

I - substituir:

a) o Presidente, na eventualidade de ausência concomitante do Presidente e Vice-Presidente, ocasionada por falta ou impedimento;

b) o Segundo Secretário, no caso de falta à reunião da Diretoria;

II - assinar, com o Presidente, as Resoluções, Decisões e outros atos do COFEN, exceto no caso a que se refere a alínea "a" do parágrafo único do artigo 28;

III - secretariar as reuniões do Plenário, elaborar as respectivas atas e assiná-las com o Presidente;

IV - elaborar, com o Presidente, o relatório anual do COFEN; e

V - exercer outras atividades de sua competência determinadas por este Regimento ou pelo Presidente.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Art. 34. Ao Segundo Secretário incumbe:

I - substituir o Primeiro Secretário em suas faltas e impedimentos eventuais;

II - secretariar as reuniões da Diretoria, elaborar as respectivas atas e assiná-las com o Presidente;

III - cooperar com o Primeiro Secretário no desempenho das atribuições deste, quando solicitado.

Art. 35. Ao Primeiro Tesoureiro incumbe:

I - apresentar à Diretoria a proposta orçamentária do COFEN;

II - movimentar, com o Presidente, as contas bancárias, assinando cheques e tudo mais que seja exigido para esse fim;

III - assinar, com o Presidente, os balancetes e a proposta orçamentária do COFEN bem como os demais documentos necessários à administração financeira do COFEN; e

IV - exercer outras atividades de sua competência determinadas por este Regimento ou pelo Presidente;

Art. 36. Ao Segundo Tesoureiro incumbe:

I - substituir o Primeiro Tesoureiro em suas faltas e impedimentos eventuais;

II - cooperar com o Primeiro Tesoureiro, quando solicitado.

Art. 37. No caso de vacância simultânea dos cargos de Presidente e Vice-Presidente, incumbe ao Primeiro Secretário convocar 2 (dois) suplentes para substituí-los nos cargos de Conselheiros e convocar e presidir a reunião do Plenário para eleição de novos membros da Diretoria.

Parágrafo único. Caberá, sucessivamente, ao Segundo Secretário, Primeiro e Segundo Tesoureiros convocar suplentes em número equivalente ao de cargos vagos e proceder na forma determinada no caput deste artigo, nos casos de vacância simultânea dos cargos de, respectivamente:

a) Presidente, Vice-Presidente e Primeiro Secretário;

b) Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários; ou

c) Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretário e Primeiro Tesoureiro.

CAPÍTULO IV

A COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS

Art. 38. A Comissão de Tomada de Contas (CTC) é integrada pelos 3 (três) Conselheiros que não participam da composição da Diretoria.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

§ 1º. Está impedido de integrar a CTC o ex-membro da Diretoria cujas contas relativas à respectiva gestão não tenham sido aprovadas integralmente e sem restrições pelo Plenário.

§ 2º. Os membros da CTC tomam posse na mesma reunião em que são eleitos e empossados os membros da Diretoria.

§ 3º. O mandato dos membros da CTC é de 1 (um) ano, coincidente com o dos membros da Diretoria.

§ 4º. O membro da CTC pode ser substituído, quando necessário, por suplente de Conselheiro.

§ 5º. Os trabalhos realizados nas reuniões da CTC constam de ata aprovada por seus membros.

Art. 39. À Comissão de Tomada de Contas compete:

I - opinar, mediante parecer escrito, sobre os balancetes e processos de tomada de contas, fazendo referência ao resultado das seguintes verificações:

- a) recebimento das rendas integrantes da receita;
- b) regularidade do processamento e da documentação comprobatória do recebimento de legados, doações e subvenções;
- c) regularidade do processamento de aquisições, alienações e baixas de bens patrimoniais; e
- d) regularidade da documentação comprobatória das despesas pagas.

II - pronunciar-se, mediante parecer escrito, sobre a proposta orçamentária apresentada pela Diretoria, devolvendo-a ao Plenário até 15 (quinze) dias antes da segunda reunião ordinária do ano;

III - fiscalizar, periodicamente, os serviços de tesouraria e contabilidade do COFEN, examinando livros e demais documentos relativos à gestão financeira.

Parágrafo único. Poderá a CTC solicitar ao Presidente todos os elementos que julgar necessários ao desempenho de suas atribuições, inclusive assessoramento técnico.

CAPÍTULO V

OS ÓRGÃOS DE APOIO

Art. 40. São órgãos de apoio:

- I - Contadoria;
- II - Procuradoria Jurídica;

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

III - Secretaria Geral,

Art. 41. A Contadoria compreende os serviços de:

I - programação orçamentária;

II - execução financeira.

Art. 42. À Contadoria compete:

I - executar a programação orçamentária e os atos de natureza econômico-financeira do COFEN;

II - verificar e fiscalizar as atividades realizadas pelos CORENs em seus aspectos orçamentários, financeiros e técnico-operacionais;

III - realizar auditoria contábil nos CORENs com vista à observância das normas legais na execução dos atos de natureza orçamentária e financeira;

IV - prestar assistência ao Plenário, à Diretoria, à Comissão de Tomada de Contas, aos órgãos de apoio do COFEN e aos CORENs.

Art. 43. À Procuradoria Jurídica compete:

I - emitir pareceres, elaborar anteprojetos dos atos em que são formalizadas as deliberações do Plenário e propor normas que facilitem a uniformidade na aplicação da legislação e jurisprudência;

II - representar o COFEN em juízo e fora dele, em processos que envolvam os interesses da entidade;

III - assessorar o Plenário, a Diretoria e o Presidente do COFEN em assuntos de natureza jurídica, quando solicitada.

Art. 44. A Secretaria Geral, órgão destinado a executar as determinações do Presidente e coordenar as atividades de apoio técnico-administrativo, é constituída pelas Unidades:

I - de Registro e Cadastro, compreendendo os seguintes serviços:

a) registro;

b) cadastro.

II - de Administração, compreendendo os seguintes serviços:

a) comunicação e arquivo;

b) pessoal;

c) material

) mecanografia;

e) serviços gerais.

Art. 45. À Secretaria Geral compete:

I - organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as atividades relativas às unidades sob sua subordinação;

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

II - prestar assistência ao Plenário, à Diretoria, à Comissão de Tomada de Contas e aos órgãos de apoio do COFEN.

CAPÍTULO VI**DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 46. O COFEN poderá manter escritório na Cidade do Rio de Janeiro durante o período de consolidação de seu funcionamento.

Art. 47. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário e, em casos excepcionais, pelo Presidente, "ad referendum" desse Colegiado.

RESOLUÇÃO COFEN-52

Aprova o Regimento do COFEN e da Autarquia constituída pelos Conselhos de Enfermagem.

O Conselho Federal de Enfermagem, no uso da competência consignada no art. 8º. inciso I, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, tendo em vista a deliberação do Plenário em sua 53ª Reunião Ordinária, **RESOLVE:**

Art. 1º - Fica aprovado o Regimento, que com esta baixa, do **COFEN** e da Autarquia constituída pelo conjunto de Conselhos de Enfermagem.

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data em que for publicada na imprensa oficial, revogadas as disposições em contrário, em particular a Resolução COFEN-1 e o Regimento por esta baixado.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1979

MARIA ELENA DA SILVA NERY
SEGUNDA SECRETÁRIA

AMÁLIA CORRÊA DE CARVALHO
PRESIDENTE

REGIMENTO DA AUTARQUIA E DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

TÍTULO I

A Autarquia Profissional de Enfermagem

CAPÍTULO I

Finalidade, Sede, Foro e Organização

Art. 1º - A Autarquia profissional de enfermagem, criada pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, constituída pelo conjunto dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, sediada e com foro em Brasília, DF, tem por finalidade a normatização, disciplina e fiscalização do exercício da Enfermagem e de suas atividades auxiliares em todo o território nacional.

São órgãos da Autarquia:

- I - Assembléia dos Delegados Regionais;
- II - Conselho Federal de Enfermagem;
- III - Assembléias Gerais dos Conselhos Regionais;
- IV - Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 3º - A Assembléia dos Delegados Regionais é constituída pelo conjunto dos delegados eleitores dos Conselhos Regionais, deliberando pelo voto da maioria de seus integrantes, a ela competindo eleger os Conselheiros e suplentes do Conselho Federal, bem como julgar, em grau de recurso, as decisões proferidas em primeira instância, pelo **COFEN**, em processo ético.

Parágrafo único - A Assembléia dos Delegados Regionais, que terá regimento próprio, é convocada pelo Presidente do **COFEN**.

Art. 4º - O Conselho Federal de Enfermagem, sediado e com foro em Brasília, DF, e jurisdição em todo o território nacional, é o órgão dirigente central e normativo da Autarquia, fun

cionando ademais, seu Plenário como Tribunal Superior de Ética nos casos previstos em lei e no Código de Processo Ético.

Art. 5º - A Assembléia Geral de Conselho Regional, constituída pelo conjunto do pessoal nele inscrito, é convocada pelo Presidente deste para eleição dos Conselheiros e suplentes do COREN, em época determinada pelo **COFEN**, segundo as normas por este estabelecidas.

Art. 6º - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, órgão de execução da disciplina e fiscalização profissional, têm jurisdição no Distrito Federal, Estado ou Território onde se localizam, e sede e foro na respectiva capital.

Art. 7º - Os Regimentos Internos dos CORENs guardarão correspondência com o Regimento do **COFEN**, observadas as prerrogativas deste, estabelecidas em lei.

Parágrafo único - O exercício do cargo de Conselheiro e a suplência de Conselho de Enfermagem são incompatíveis com o exercício de cargo de Conselheiro e com a suplência de outro Conselho de Enfermagem.

Art. 8º - Os Conselheiros e dirigentes do **COFEN** são também os Conselheiros e dirigentes da Autarquia.

CAPÍTULO II

A subordinação hierárquica dos CORENs ao **COFEN**

Art. 9º - Os Conselhos Regionais possuem autonomia administrativa e financeira, observada a subordinação ao Conselho Federal estabelecida no art. 3º da Lei nº 5.905/73.

Art. 10 - A subordinação hierárquica dos Conselhos Regionais ao Conselho Federal efetiva-se por:

I - exata e rigorosa observância às determinações do

COFEN, especialmente através:

a) do imediato e fiel cumprimento de seus Acórdãos, Resoluções e Decisões;

b) da remessa, rigorosamente dentro dos prazos fixados, das prestações de contas, organizadas de acordo com as normas legais, para encaminhamento ao Tribunal de Contas;

c) da remessa mensal do balancete de receita e despesa referente ao mês anterior;

d) da remessa, dentro dos prazos fixados, das quotas de receita pertencentes ao **COFEN**;

e) do pronto atendimento aos pedidos de informação;

f) do atendimento às diligências determinadas;

II - colaboração permanente nos assuntos ligados à realização das finalidades da Autarquia.

Art. 11 - O Presidente de COREN que não cumprir ou não fizer cumprir, com rigorosa exatidão, as obrigações previstas no artigo anterior fica sujeito às seguintes penalidades, impostas pelo **COFEN** em virtude do disposto no art. 8º, inciso IV, da Lei nº 5.905/73, observada a seguinte graduação, de acordo com a gravidade da falta:

I - advertência, escrita e reservada;

II - repreensão;

III - suspensão até 60 (sessenta) dias;

IV - destituição do cargo.

§ 1º - As mesmas penalidades poderão ser aplicadas a Presidente ou Conselheiro que praticar ato:

a) em descumprimento de norma legal ou regimental, especialmente quanto à observância dos limites de suas atribuições relacionadas com a disciplina e fiscalização do exercício profissional;

b) ofensivo ao decoro ou à dignidade dos Conselhos Federal e Regionais ou de seus membros.

§ 2º - A substituição do Presidente ou Conselheiro suspenso ou destituído observará as normas estabelecidas no Regimen

to Interno do respectivo COREN, ou fixadas no presente Regimen
to, se for o caso.

Art. 12 - O Conselho Federal poderá determinar a desati
vação de COREN em caso de a respectiva situação financeira assim
o exigir, bem como estender a jurisdição de COREN sobre a área
de COREN desativado.

Art. 13 - O mandato dos Conselheiros e dos dirigentes
da Autarquia e do COFEN é meramente honorífico.

TÍTULO II

O Conselho Federal de Enfermagem

CAPÍTULO I

A Estrutura

Art. 14 - É a seguinte a estrutura do COFEN:

- I - Plenário, órgão deliberativo;
- II - Diretoria, órgão executivo;
- III - Comissão de Tomada de Contas, órgão consultivo e fiscal;
- IV - Órgãos de apoio.

CAPÍTULO II

O Plenário

Seção I

A composição e a competência

Art. 15 - O Plenário é composto por 9 (nove) membros,
aos quais é atribuído o título de Conselheiro, eleitos pela As
sembléia dos Delegados Regionais.

Parágrafo único - O mandato dos membros do Plenário é de

3 (três) anos, admitida uma reeleição.

Art. 16 - Ao Plenário compete:

I - aprovar os Regimentos da Assembléia dos Delegados Regionais, do **COFEN** e dos CORENs;

II - decidir sobre a instalação de Conselho Regional;

III - elaborar o Código de Deontologia de Enfermagem e instrumentos complementares, bem como alterá-los, ouvidos os CORENs;

IV - deliberar sobre provimentos e instruções a serem baixados com vista à uniformidade de procedimento e ao regular funcionamento dos Conselhos Regionais;

V - estabelecer diretrizes gerais para disciplina e fiscalização do exercício profissional e ocupacional na área da Enfermagem;

VI - dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais quanto às finalidades da entidade e aos atos baixados pelo **COFEN**;

VII - conferir atribuições aos CORENs, respeitadas as finalidades destes;

VIII - julgar, em grau de recurso, as decisões dos Conselhos Regionais;

IX - deliberar sobre o modelo das carteiras e cédulas profissionais e ocupacionais de identidade e sobre as insígnias das profissões e ocupações compreendidas nos serviços de enfermagem;

X - homologar, suprir ou anular atos dos Conselhos Regionais;

XI - deliberar sobre estudos e campanhas com vista ao aprimoramento profissional e ocupacional na área da Enfermagem;

XII - deliberar a respeito dos meios de colaboração com o Governo Federal em assuntos pertinentes à área de atuação da Autarquia;

XIII - deliberar, na área de sua competência, sobre alteração, inovação e suplementação de legislação de interesse da Enfermagem;

XIV - deliberar sobre a Política da Autarquia no que respeita ao exercício profissional e ocupacional;

XV - zelar pela aplicação dos instrumentos legais que regulam o exercício profissional e ocupacional;

XVI - julgar os processos éticos de sua competência origi

nária e, em grau de recurso, os de competência dos Conselhos Regionais;

XVII - deliberar sobre os assuntos de interesse do exercício das profissões de enfermagem e de suas ocupações auxiliares, promovendo as medidas necessárias à defesa do bom nome das mesmas bem como daqueles que as exercem legalmente;

XVIII - fixar as especialidades da Enfermagem e as condições mínimas de qualificação para fins de registro de títulos e inscrição de especialistas;

XIX - organizar quadros distintos para inscrição de profissionais e ocupacionais da área da Enfermagem;

XX - fixar as atribuições das categorias ocupacionais;

XXI - deliberar sobre normas para o processamento das eleições dos Conselheiros e suplentes do **COFEN** e dos **CORENs**, fixar época para sua realização, homologar as eleições para os **CORENs** e proclamar os respectivos resultados;

XXII - eleger os dirigentes do **COFEN** e estabelecer, por sorteio, a ordem de precedência a ser observada quando da convocação de suplente para a substituição de membros da Comissão de Tomada de Contas, em caso de vacância ou impedimento, e, para efeito de "quorum", na hipótese de ausência de Conselheiro à reunião do Plenário;

XXIII - designar Conselheiros, suplentes e dirigentes para os Conselhos Regionais, com vista ao bom funcionamento destes;

XXIV - decidir sobre renúncia e pedidos de dispensa e de licença de Conselheiros e dirigentes do Conselho Federal, bem como aplicar-lhes penalidades;

XXV - decidir sobre renúncia e pedido de dispensa de Conselheiro, suplente ou dirigente de **COREN** designado na forma do inciso XXIII deste artigo;

XXVI - aplicar as penalidades estabelecidas no art. 11 observado o disposto em seus incisos e parágrafos;

XXVII - autorizar a instalação de delegacias dos **CORENs**;

XXVIII - deliberar sobre os valores das anuidades a serem recolhidas pelos profissionais de Enfermagem e pelas empresas com atividades na área desta; (*)

XXX

(*) Com a modificação efetuada pela Lei nº 6.994/82, pelo Decreto nº 88.147/83 e pela Resolução COFEN-76.

XXIX - autorizar a celebração, pelo **COFEN** e pelos **CORENs**, de acordos, convênios e contratos de assistência técnica e financeira com Órgãos ou entidades públicas e privadas, no sentido de obter ou oferecer cooperação em assuntos de interesse da Enfermagem;

XXX - autorizar a concessão de distinções e honrarias em nome da Autarquia;

XXXI - autorizar a criação de câmaras técnicas;

XXXII - aprovar o quadro de pessoal do **COFEN**, criar cargos, funções e assessorias, fixar salários e gratificações, autorizar a execução de serviços especiais e a contratação de serviços técnicos especializados;

XXXIII - aprovar:

a) anualmente, a proposta orçamentária do **COFEN** e dos **CORENs**;

b) as reformulações de orçamento do **COFEN** e dos **CORENs**;

XXXIV - autorizar a abertura de créditos adicionais, especiais ou suplementares;

XXXV - julgar anualmente a prestação de contas do **COFEN** e dos **CORENs**;

XXXVI - aprovar o relatório anual do **COFEN** e apreciar os dos **CORENs**;

XXXVII - fazer publicar:

a) o orçamento do **COFEN** e os dos **CORENs**;

b) a proclamação do resultado das eleições do **COFEN** e dos **CORENs**;

c) os atos oficiais do **COFEN** que sejam de interesse do pessoal de enfermagem;

d) o relatório anual do **COFEN**;

XXXVIII - homologar as tabelas de cargos, salários e honorários, elaboradas pelos **CORENs**;

XXXIX - aprovar o programa de intercâmbio com entidades congêneres, brasileiras e estrangeiras, e fazer representar a Autarquia em conclaves nacionais e internacionais;

XL - interpretar este Regimento, suprir suas lacunas e omissões;

XLI - exercer outras atribuições que lhe são conferidas em Lei e por este Regimento.

Parágrafo único - O Código de Infrações e Penalidades,

que define os atos caracterizadores de violação ao Código de Deontologia de Enfermagem e estabelece as penalidades correspondentes, bem como o valor das multas, inclui-se entre os instrumentos complementares referidos no inciso III deste artigo e faz parte integrante do presente Regimento, independentemente de transcrição.

Seção II

As reuniões

Art. 17 - O Plenário reúne-se ordinária ou extraordinariamente, com a presença mínima de 5 (cinco) Conselheiros.

Art. 18 - Poderão participar das reuniões do Plenário, sem direito a voto, os suplentes e, quando convidadas, outras pessoas, a critério do Presidente.

Parágrafo único - As reuniões do Plenário, quando não secretas, poderão ser assistidas pelo público em geral, sem direito a voz, observadas a ordem e a solenidade do recinto e os meios necessários para assegurá-las.

Art. 19 - A pauta da reunião do Plenário é dividida em 3 (três) partes:

- I - EXPEDIENTE;
- II - ORDEM DO DIA; e
- III - ASSUNTOS GERAIS.

Art. 20 - O EXPEDIENTE compreende:

- I - abertura e verificação do "quorum";
- II - leitura, discussão e aprovação da ata de reunião anterior;
- III - comunicações da Presidência;
- IV - palavra aos membros e demais participantes da reunião.

Art. 21 - A ORDEM DO DIA compreende:

- I - leitura e discussão dos pareceres dos relatores;
- II - leitura dos pareceres técnicos que instruem os processos, quando determinada pelo Presidente ou solicitada por Conselho.

selheiro;

III - votação das propostas apresentadas por escrito e dos requerimentos examinados nos referidos pareceres ou edes decorrentes.

Art. 22 - Na parte denominada ASSUNTOS GERAIS são discutidas e votadas proposições, também apresentadas por escrito ppertinentes à matéria não incluída na ORDEM DO DIA.

Art. 23 - Aberta a reunião, o Presidente edá início aos trabalhos, observado o disposto no art. 17, imfine, suspendendo-a por até 15 (quinze) minutos, se não houver "**quorum**".

§ 1º - Na reabertura da reunião, persistindo a falta de "**quorum**", o Presidente poderá convocar suplentes para suprir a ausência de Conselheiros.

§ 2º - Na impossibilidade de proceder-se conforme o disposto no parágrafo anterior, a reunião será levantada, transferindo-se a respectiva pauta para a reunião subsequente.

Art. 24 - É assegurado a todos os Conselheiros o direito à proposição de emendas à ata, as quais constarão da ata ed reunião em que forem admitidas.

Parágrafo único - Aprovada, com ou sem emendas, a ata é subscrita pelo Presidente; pelo Primeiro Secretário, que também rubricará suas folhas, e pelos Conselheiros que o desejarem.

Art. 25 - O parecer do relator é apresentado por escrito e contém o relato do conteúdo do processo e conclusão fundamentada.

§ 1º - Os processos relatados pela Comissão de Tomada de Contas têm prioridade para leitura, discussão e votação.

§ 2º - Lido o parecer do relator, o Presidente põe o asunto em discussão, dando a palavra, por ordem de pedido, aos Conselheiros que a solicitarem.

§ 3º - Nenhum Conselheiro pode falar mais de 3 (três) vezes sobre o mesmo assunto e, de cada vez, por tempo superior a 3 (três) minutos; o relator, se contraditado, poderá usar da palavra mais uma vez, por 10 (dez) minutos, antes da votação.

§ 4º - Desde que fundamentadamente requerida, será dada vista de processo a qualquer Conselheiro, até à reunião subsequente, caso em que ele deverá apresentar parecer por escrito.

§ 5º - Na hipótese de dois ou mais Conselheiros requerem vista de processo, ela será dada conjuntamente, observadas as condições fixadas no parágrafo anterior, admitido parecer firmado por mais de um requerente.

§ 6º - Se a matéria for considerada urgente, a vista será concedida pelo prazo de até 2 (duas) horas, que transcorrerá na reunião em que foi requerida, hipótese em que o Presidente poderá suspender a reunião por igual prazo ou transferir a discussão e votação da matéria para outra posição na ORDEM DO DIA.

§ 7º - O Presidente poderá determinar o pronunciamento de assessores, sobre a matéria em debate.

Art. 26 - Encerrada a discussão, proceder-se-á à votação.

§ 1º - As deliberações serão tomadas pela maioria de votos dos Conselheiros presentes; o Presidente votará somente em caso de empate, mediante voto de qualidade.

§ 2º - Concluída a votação, nenhum membro do Plenário poderá modificar seu voto.

§ 3º - O Conselheiro cujo voto for vencido poderá apresentar, por escrito a respectiva declaração, contendo as razões da divergência, que será anexada ao processo relativo à matéria votada.

§ 4º - Quando o voto vencido for o do relator, o Presidente designará substituto para redigir a deliberação do Plenário.

rio.

Art. 27 - Proclamado o resultado da votação, não poderá ser feita nova apreciação do assunto, salvo se determinada pelo Presidente ou requerida por 2/3 (dois terços) dos membros do Plenário.

Seção III

As deliberações

Art. 28 - A deliberação do Plenário será formalizada mediante:

I - ACÓRDÃO, quando se tratar de decisão em processo ético, proferida pelo Plenário como Tribunal Superior de Ética;

II - RESOLUÇÃO, quando se tratar de matéria de caráter normativo, de competência do **COFEN**;

III - DECISÃO, quando se tratar de disposição conclusiva a respeito de caso concreto, circunscrito a determinado setor de interesse do **COFEN**, de **COREN** ou de profissional ou ocupacional da área de Enfermagem.

Parágrafo único - A deliberação será lavrada:

a) em instrumento incluso ao respectivo processo ético, no caso do inciso I do presente dispositivo, assinado pelo Presidente e pelo relator ou, vencido este, pelo Conselheiro designado pelo Presidente;

b) em instrumento independente, assinado pelo Presidente e Primeiro Secretário, no caso do inciso II deste artigo;

c) em instrumento incluso ao processo respectivo, assinado pelo Presidente e Primeiro Secretário, no caso do inciso III, também do presente artigo.

A Diretoria

Seção I

A composição e a competência

Art. 29 - A Diretoria, composta por 6 (seis) membros eleitos pelo Plenário dentre seus Conselheiros, é composta de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários e Primeiro e Segundo Tesoureiros.

Parágrafo único - O mandato dos membros da Diretoria é de 1 (um) ano, admitidas reeleições.

Art. 30 - À Diretoria compete:

- I - administrar o **COFEN**;
- II - promover a instrução dos processos a serem submetidos à deliberação do Plenário;
- III - promover a execução das deliberações do Plenário;
- IV - contratar a fabricação das carteiras e cédulas profissionais e ocupacionais de identidade e manter controle de sua distribuição aos CORENs;
- V - apresentar ao Plenário:
 - a) a proposta orçamentária do **COFEN** para o exercício subsequente;
 - b) as reformulações do orçamento, quando necessárias, bem como as propostas de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares;
 - c) os balancetes e processos de prestação de contas;
- VI - padronizar os impressos de uso da Autarquia;
- VII - aprovar o registro dos títulos de habilitação profissional e ocupacional e o das especialidades na área da Enfermagem;
- VIII - organizar e manter atualizado cadastro, de âmbito nacional, relativo ao pessoal inscrito, franquiado e provisionado;
- IX - manter sob sua guarda o acervo do antigo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, relativo ao pessoal de enfermagem; e
- X - julgar recurso de servidor do **COFEN**, em caso de penalidade aplicada pelo Presidente.

Seção II

Atribuições dos dirigentes

Art. 31 - Ao Presidente incumbe:

I - supervisionar as atividades da Autarquia e presidir as do **COFEN**, cumprindo e fazendo cumprir a legislação e as determinações do Plenário e da Diretoria;

II - velar pelo livre exercício da Enfermagem e de suas funções auxiliares;

III - velar pela dignidade e independência da Autarquia;

IV - representar a Autarquia e o **COFEN**, judicial e extrajudicialmente, perante os Poderes Públicos, em solenidades e em todas as relações com terceiros, podendo designar representantes e procuradores;

V - representar a Autarquia junto a Órgãos Regionais Públicos e privados, quando a regionalização abranger área jurisdicionada por mais de um COREN;

VI - promover a instalação e organização dos Conselhos Regionais e acompanhar seu funcionamento, velando pela regularidade deste, pela uniformidade de procedimento e pela execução dos Acórdãos, Resoluções e Decisões do COREN;

VII - orientar os Presidentes dos CORENs em matéria da competência destes, quando solicitado;

VIII - Propor ao Plenário a Política a ser observada pela Autarquia no que diz respeito ao exercício profissional e ocupacional na área da Enfermagem;

IX - tomar medidas urgentes em defesa da Classe, da Autarquia e do **COFEN**;

X - convocar a Assembléia dos Delegados Regionais;

XI - convocar, determinar a pauta e presidir as reuniões do Plenário e da Diretoria;

XII - convocar suplente para substituir o Conselheiro na ocorrência de falta, impedimento ou vacância;

XIII - dar posse:

a) aos profissionais eleitos para o exercício dos cargos de Conselheiros federais;

b) aos Conselheiros eleitos para os cargos da Diretoria;

c) aos integrantes da Comissão de Tomada de Contas;
d) ao Presidente de COREN designado na forma prevista no art. 16, inciso XXIII;

XIV - nomear membro "ad hoc" para desempenho de funções;

XV - designar relatores de processos a serem julgados pelo Plenário ou pela Diretoria;

XVI - designar os dirigentes dos órgãos de apoio, os assessores, os integrantes de comissões especializadas, de câmaras técnicas e contratar o pessoal com ou sem vínculo empregatício, assinando os atos respectivos com o Primeiro Secretário;

XVII - assinar os Acórdãos com o relator ou Conselheiro designado na forma do disposto na alínea "a" do parágrafo único do art. 28;

XVIII - assinar, com o Primeiro Secretário, as Resoluções, Decisões e atas do Plenário e, com o Segundo Secretário, as atas da Diretoria;

XIX - conceder vista de processo;

XX - decidir questões de ordem e de fato;

XXI - autorizar férias, conceder licenças, exceto as relativas a tratamento de saúde, dispensar serviços, rescindir contratos, fazer elogios e aplicar penalidades;

XXII - encaminhar a Plenário o projeto de orçamento do COFEN;

XXIII - autorizar e supervisionar a execução do orçamento do COFEN;

XXIV - movimentar, juntamente com o Primeiro Tesoureiro, as contas bancárias do COFEN, assinando cheques e tudo mais que seja exigido para o referido fim;

XXV - proferir voto de qualidade;

XXVI - decidir, "ad referendum" do Plenário ou da Diretoria, os casos que, por sua urgência, exijam a adoção da providência;

XXVII - elaborar, com o Primeiro Secretário, o relatório anual do COFEN e apresentá-lo ao Plenário, para aprovação;

XXVIII - designar o dirigente do boletim oficial do COFEN;

XXIX - exercer outras atividades de sua incumbência determinadas pela legislação em vigor e pelo presente Regimento.

Parágrafo único - O Presidente poderá delegar atribuições.

Art. 32 - Ao Vice-Presidente incumbe:

- I - substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos eventuais;
- II - assumir a Presidência, em caso de vacância;
- III - colaborar com o Presidente nas atribuições deste, quando solicitado;
- IV - coordenar a ação dos Presidentes dos CORENs, com ênfase no que respeita às atividades para aprimoramento profissional e ocupacional;
- V - dar posse ao Presidente reeleito.

Art. 33 - Ao Primeiro Secretário incumbe:

- I - substituir:
 - a) o Presidente, na eventualidade de ausência concomitante de Presidente e Vice-Presidente, ocasionada por falta ou impedimento;
 - b) o Segundo Secretário, no caso de falta à reunião da Diretoria;
- II - assinar, com o Presidente, as Resoluções, Decisões e outros atos do **COFEN**, exceto no caso a que se refere a alínea "a" do parágrafo único do artigo 28;
- III - secretariar as reuniões do Plenário, elaborar as respectivas atas e assiná-las com o Presidente;
- IV - elaborar, como o Presidente, o relatório anual do **COFEN**; e
- V - exercer outras atividades de sua competência determinadas por este Regimento ou pelo Presidente.

Art. 34 - Ao Segundo Secretário incumbe:

- I - substituir o Primeiro Secretário em suas faltas e impedimentos eventuais;
- II - secretariar as reuniões da Diretoria, elaborar as respectivas atas e assiná-las com o Presidente;
- III - cooperar com Primeiro Secretário no desempenho das atribuições deste, quando solicitado.

Art. 35 - Ao Primeiro Tesoureiro incumbe:

- I - apresentar à Diretoria a proposta orçamentária do

COFEN;

II - movimentar, com o Presidente, as contas bancárias, assinando cheques e tudo mais que seja exigido para esse fim;

III - assinar, com o Presidente, os balancetes e as propostas orçamentárias do **COFEN**, bem como os demais documentos necessários à administração financeira deste; e

IV - exercer outras atividades de sua competência determinadas por este Regimento ou pelo Presidente.

Art. 36 - Ao Segundo Tesoureiro incumbe:

I - substituir o Primeiro Tesoureiro em suas faltas e impedimentos eventuais;

II - cooperar com o Primeiro Tesoureiro, quando solicitado.

III -

Art. 37 - No caso de vacância simultânea dos cargos de Presidente e Vice-Presidente, incumbe ao Primeiro Secretário convocar 2 (dois) suplentes para substituí-los nos cargos de Conselheiros e convocar e presidir a reunião do Plenário para eleição de novos membros da Diretoria.

Parágrafo único - Caberá, sucessivamente, ao Segundo Secretário, Primeiro e Segundo Tesoureiros convocar suplentes em número equivalente ao de cargos vagos e proceder na forma determinada no **caput** deste artigo, nos casos de vacância simultânea dos cargos de, respectivamente:

- a) Presidente, Vice-Presidente e Primeiro Secretário;
- b) Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários; ou
- c) Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários e Primeiro Tesoureiro.

CAPÍTULO IV

A Comissão de Tomada de Contas

Art. 38 - A Comissão de Tomada de Contas (CTC) é integrada pelos 3 (três) Conselheiros que não participam da composição

da Diretoria.

§ 1º - Está impedido de integrar a CTC o ex-membro da Diretoria cujas contas relativas à respectiva gestão não tenham sido aprovadas integralmente e sem restrições pelo Plenário.

§ 2º - Os membros da CTC tomam posse na mesma reunião em que são eleitos e empossados os membros da Diretoria.

§ 3º - O mandato dos membros da CTC é de 1 (um) ano, coincidente com os dos membros da Diretoria.

§ 4º - O membro da CTC pode ser substituído, quando necessário, por suplente de Conselheiro.

§ 5º - Os trabalhos realizados nas reuniões da CTC constam de ata aprovada por seus membros.

Art. 39 - À Comissão de Tomada de Contas compete:

I - opinar, mediante parecer escrito, sobre os balancetes e processos de tomada de contas, fazendo referência ao resultado das seguintes verificações:

- a) recebimento das rendas integrantes da receita;
- b) regularidade do processamento e da documentação com probatória do recebimento de legados, doações e subvenções;
- c) regularidade do processamento de aquisições, alienações e baixas de bens patrimoniais; e
- d) regularidade da documentação comprobatória das despesas pagas.

II - pronunciar-se, mediante parecer escrito, sobre a proposta orçamentária apresentada pela Diretoria, devolvendo-a ao Plenário até 15 (quinze) dias antes da segunda reunião ordinária do ano;

III - fiscalizar, periodicamente, os serviços de tesouraria e contabilidade do COFEN, examinando livros e demais documentos relativos à gestão financeira.

Parágrafo único - Poderá a CTC solicitar ao Presidente

todos os elementos que julgar necessários ao desempenho de suas atribuições, inclusive assessoramento técnico.

CAPÍTULO V

Os Órgãos de Apoio

Art. 40 - São órgãos de apoio:

- I - Contadoria;
- II - Procuradoria Jurídica;
- III - Secretaria Geral.

Art. 41 - A Contadoria compreende os serviços de:

- I - programação orçamentária;
- II - execução financeira.

Art. 42 - À Contadoria compete:

- I - executar a programação orçamentária e os atos de natureza econômico-financeira do **COFEN**;
- II - verificar e fiscalizar as atividades pelos **CORENS** em seus aspectos orçamentários, financeiros e técnico-operacionais;
- III - realizar auditoria contábil nos **CORENS** com vista à observância das normas legais na execução dos atos de natureza orçamentária e financeira;
- IV - prestar assistência ao Plenário, à Diretoria, à Comissão de Tomada de Contas, aos órgãos de apoio do **COFEN** e aos **CORENS**.

Art. 43 - À Procuradoria Jurídica compete:

- I - emitir pareceres, elaborar anteprojetos dos atos em que são formalizadas as deliberações do Plenário e propor normas que facilitem a uniformidade na aplicação da legislação e jurisprudência;
- II - representar o **COFEN** em juízo e fora dele, em processos que envolvam os interesses da entidade;
- III - assessorar o Plenário, a Diretoria e o Presidente

do **COFEN** em assuntos de natureza jurídica, quando solicitada.

Art. 44 - A Secretaria Geral, órgão destinado a executar as determinações do Presidente e coordenar as atividades de apoio técnico-administrativo, é constituída pelas Unidades:

I - de Registro e Cadastro, compreendendo os seguintes serviços:

- a) registro;
- b) cadastro;

II - de Administração, compreendendo os seguintes serviços:

- a) comunicação e arquivo;
- b) pessoal;
- c) material;
- d) mecanografia
- e) serviços gerais.

Art. 45 - À Secretaria Geral compete:

I - organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as atividades relativas às unidades sob sua subordinação;

II - prestar assistência ao Plenário, à Diretoria, à Comissão de Tomada de Contas e aos órgãos de apoio do **COFEN**.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 46 - O **COFEN** poderá manter escritório na cidade do Rio de Janeiro durante o período de consolidação do seu funcionamento.

Art. 47 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário e, em casos excepcionais, pelo Presidente, "ad referendum" desse Colegiado.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO COFEN-52

Aprova o Regimento do COFEN e da Au
tarquia constituída pelos Conselhos
de Enfermagem.

O Conselho Federal de Enfermagem, no uso da competência consignada no art. 8º, inciso I, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, tendo em vista a deliberação do Plenário em sua 53a. Reunião Ordinária, RESOLVE:

Art. 1º. Fica aprovado o Regimento, que com esta baixa, do COFEN e da Autarquia constituída pelo conjunto de Conselhos de Enfermagem.

Art. 2º. A presente Resolução entrará em vigor na data em que for publi cada na imprensa oficial, revogadas as disposições em contrário, em particu lar a Resolução COFEN-1 e o Regimento por esta baixado.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1979

Maria Elena da Silva Nery
MARIA ELENA DA SILVA NERY
SEGUNDA SECRETÁRIA

Amalia Corrêa de Carvalho
AMALIA CORRÊA DE CARVALHO
PRESIDENTE



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

REGIMENTO DA AUTARQUIA E DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

TÍTULO I

A AUTARQUIA PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM

CAPÍTULO I

FINALIDADE, SEDE, FORO E ORGANIZAÇÃO

Art. 1º. A Autarquia profissional de enfermagem, criada pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, constituída pelo conjunto dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, sediada e com foro em Brasília, DF, tem por finalidade a normatividade, disciplina e fiscalização do exercício da enfermagem e de suas atividades auxiliares em todo o território nacional.

Art. 2º. São órgãos da Autarquia:

- I - Assembléia dos Delegados Regionais;
- II - Conselho Federal de Enfermagem;
- III - as Assembléias Gerais dos Conselhos Regionais;
- IV - os Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 3º. A Assembléia dos Delegados Regionais é constituída pelo conjunto dos delegados eleitores dos Conselhos Regionais, deliberando pelo voto da maioria de seus integrantes, a ela competindo eleger os Conselheiros e suplentes do Conselho Federal, bem como julgar, em grau de recurso, as decisões proferidas em primeira instância, pelo COFEN, em processo ético.

Parágrafo único. A Assembléia dos Delegados Regionais, que terá regimento próprio, é convocada pelo Presidente do COFEN.

Art. 4º. O Conselho Federal de Enfermagem, sediado e com foro em Brasília, DF, e jurisdição em todo o território nacional, é o órgão dirigente central e normativo da Autarquia, funcionando, ademais, seu Plenário como Tribunal Superior de Ética nos casos previstos em lei e no Código de Processo Ético.

Art. 5º. A Assembléia Geral de Conselho Regional, constituída pelo conjunto do pessoal nele inscrito, é convocada pelo Presidente deste para eleição dos Conselheiros e suplentes do COREN, em época determinada pelo COFEN, segundo as normas por este estabelecidas.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Art. 6º. Os Conselhos Regionais de Enfermagem, órgãos de execução da disciplina e fiscalização profissional, têm jurisdição no Distrito Federal, Estado ou Território onde se localizam, e sede e foro na respectiva capital.

Art. 7º. Os Regimentos Internos dos CORENs guardarão correspondência com o Regimento do COFEN, observadas as prerrogativas deste, estabelecidas em lei.

Parágrafo único. O exercício do cargo de Conselheiro e a suplência de Conselho de Enfermagem são incompatíveis com o exercício de cargo de Conselheiro e com a suplência de outro Conselho de Enfermagem.

Art. 8º. Os Conselheiros e dirigentes do COFEN são também os Conselheiros e dirigentes da Autarquia.

CAPÍTULO II

A SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA DOS CORENs AO COFEN

Art. 9º. Os Conselhos Regionais possuem autonomia administrativa e financeira, observada a subordinação ao Conselho Federal estabelecida no art. 3º da Lei nº 5.905/73.

Art. 10. A subordinação hierárquica dos Conselhos Regionais ao Conselho Federal efetiva-se por:

I - exata e rigorosa observância às determinações do COFEN, especialmente através:

a) do imediato e fiel cumprimento de seus Acórdãos, Resoluções e Decisões;

b) da remessa, rigorosamente dentro dos prazos fixados, das prestações de contas, organizadas de acordo com as normas legais, para encaminhamento ao Tribunal de Contas;

c) da remessa mensal do balancete de receita e despesa referente ao mês anterior;

d) da remessa, dentro dos prazos fixados, das quotas de receita pertencentes ao COFEN;

e) do pronto atendimento aos pedidos de informação;

f) do atendimento às diligências determinadas;

II - colaboração permanente nos assuntos ligados à realização das finalidades da Autarquia.

Art. 11. O Presidente de COREN que não cumprir ou não fizer cumprir, com rigorosa exatidão, as obrigações previstas no artigo anterior fica sujeito

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

às seguintes penalidades, impostas pelo COFEN em virtude do disposto no art. 8º, inciso IV, da Lei nº 5.905/73, observada a seguinte graduação, de acordo com a gravidade da falta:

- I - advertência, escrita e reservada;
- II - repreensão;
- III - suspensão até 60 (sessenta) dias;
- IV - destituição do cargo.

§ 1º. As mesmas penalidades poderão ser aplicadas a Presidente ou Conselheiro que praticar ato:

a) em descumprimento de norma legal ou regimental, especialmente quanto à observância dos limites de suas atribuições relacionadas com a disciplina e fiscalização do exercício profissional;

b) ofensivo ao decoro ou à dignidade dos Conselhos Federal e Regional ou de seus membros.

§ 2º. A substituição do Presidente ou Conselheiro suspenso ou destituído observará as normas estabelecidas no Regimento Interno do respectivo COREN, ou fixadas no presente Regimento, se for o caso.

Art. 12. O Conselho Federal poderá determinar a desativação de COREN em caso de a respectiva situação financeira assim o exigir, bem como estender a jurisdição de COREN sobre a área de COREN desativado.

Art. 13. O mandato dos Conselheiros e dos dirigentes da Autarquia e do COFEN é meramente honorífico.

TÍTULO II

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

CAPÍTULO I

A ESTRUTURA

Art. 14. É a seguinte a estrutura do COFEN:

- I - Plenário, órgão deliberativo;
- II - Diretoria, órgão executivo;
- III - Comissão de Tomada de Contas, órgão consultivo e fiscal.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

CAPÍTULO II

O PLENÁRIO

Seção I

A composição e a competência

Art. 15. O Plenário é composto por 9 (nove) membros, aos quais é atribuído o título de Conselheiro, eleitos pela Assembléia dos Delegados Regionais.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Plenário é de 3 (três) anos, admitida uma reeleição.

Art. 16. Ao Plenário compete:

I - aprovar os Regimentos da Assembléia dos Delegados Regionais, do COFEN e dos CORENs;

II - decidir sobre a instalação de Conselho Regional;

III - elaborar o Código de Deontologia de Enfermagem e instrumentos complementares, bem como alterá-los, ouvidos os CORENs;

IV - deliberar sobre provimentos e instruções a serem baixados com vista à uniformidade de procedimento e ao regular funcionamento dos Conselhos Regionais;

V - estabelecer diretrizes gerais para disciplina e fiscalização do exercício profissional e ocupacional na área da Enfermagem;

VI - dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais quanto às finalidades da entidade e aos atos baixados pelo COFEN;

VII - conferir atribuições aos CORENs, respeitadas as finalidades destes;

VIII - julgar, em grau de recurso, as decisões dos Conselhos Regionais;

IX - deliberar sobre o modelo das carteiras e cédulas profissionais e ocupacionais de identidade e sobre as insígnias das profissões e ocupações compreendidas nos serviços de enfermagem;

X - homologar, suprir ou anular atos dos Conselhos Regionais;

XI - deliberar sobre estudos e campanhas com vista ao aprimoramento profissional e ocupacional na área da Enfermagem;

XII - deliberar a respeito dos meios de colaboração com o Governo Federal em assuntos pertinentes à área de atuação da Autarquia;

XIII - deliberar, na área de sua competência, sobre alteração, inovação e suplementação da legislação de interesse da Enfermagem;

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

XIV - deliberar sobre a Política da Autarquia no que respeita ao exercício profissional e ocupacional;

XV - zelar pela aplicação dos instrumentos legais que regulam o exercício profissional e ocupacional;

XVI - julgar os processos éticos de sua competência originária e, em grau de recurso, os de competência dos Conselhos Regionais;

XVII - deliberar sobre os assuntos de interesse do exercício das profissões de enfermagem e de suas ocupações auxiliares, promovendo as medidas necessárias à defesa do bom nome das mesmas bem como daqueles que as exercem legalmente;

XVIII - fixar as especialidades da Enfermagem e as condições mínimas de qualificação para fins de registro de títulos e inscrição de especialistas;

XIX - organizar quadros distintos para inscrição de profissionais e ocupacionais da área da Enfermagem;

XX - fixar as atribuições das categorias ocupacionais;

XXI - deliberar sobre normas para o processamento das eleições dos Conselheiros e suplentes do COFEN e dos CORENs, fixar época para sua realização, homologar as eleições para os CORENs e proclamar os respectivos resultados;

XXII - eleger os dirigentes do COFEN e estabelecer, por sorteio, a ordem de precedência a ser observada quando da convocação de suplente para a substituição de membros da Comissão de Tomada de Contas, em caso de vacância ou impedimento, e, para efeito de "quorum", na hipótese de ausência de Conselheiro à reunião do Plenário;

XXIII - designar Conselheiros, suplentes e dirigentes para os Conselhos Regionais, com vista ao bom funcionamento destes;

XXIV - decidir sobre renúncia e pedidos de dispensa e de licença de Conselheiros e dirigentes do Conselho Federal, bem como aplicar-lhes penalidades;

XXV - decidir sobre renúncia e pedido de dispensa de Conselheiro, suplente ou dirigente de COREN designado na forma do inciso XXIII deste artigo;

XXVI - aplicar as penalidades estabelecidas no art. 1, observado o disposto em seus incisos e §§.

XXVII - autorizar a instalação de delegacias dos CORENs;

XXVIII - deliberar sobre os valores da taxa de expedição das carteiras profissionais e ocupacionais e de multas, sobre a criação de emolumentos e fixação dos respectivos valores e homologar o valor da anuidade fixados pelos CORENs;

XXIX - autorizar a celebração, pelo COFEN e pelos CORENs de acôrdos, convênios

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

e contratos de assistência técnica e financeira com Órgãos ou entidades públicas e privadas, no sentido de obter ou oferecer cooperação em assuntos de interesse da Enfermagem;

XXX - autorizar a concessão de distinções e honrarias em nome da Autarquia;

XXXI - autorizar a criação de câmaras técnicas;

XXXII - aprovar o quadro de pessoal do COFEN, criar cargos, funções e assessorias, fixar salários e gratificações, autorizar a execução de serviços especiais e a contratação de serviços técnicos especializados;

XXXIII - aprovar;

a) anualmente, a proposta orçamentária do COFEN e dos CORENs;

b) as reformulações de orçamento do COFEN e dos CORENs;

XXXIV - autorizar a abertura de créditos adicionais, especiais ou suplementares;

XXXV - julgar anualmente a prestação de contas do COFEN e dos CORENs;

XXXVI - aprovar o relatório anual do COFEN e apreciar os dos CORENs;

XXXVII - fazer publicar:

a) o orçamento do COFEN e os dos CORENs;

b) a proclamação do resultado das eleições do COFEN e dos CORENs;

c) os atos oficiais do COFEN que sejam de interesse do pessoal de enfermagem;

d) o relatório anual do COFEN.

XXXVIII - homologar as tabelas de cargos, salários e honorários, elaboradas pelos CORENs;

XXXIX - aprovar o programa de intercâmbio com entidades congêneres, brasileiras e estrangeiras, e fazer representar a Autarquia em conclaves nacionais e internacionais;

XL - interpretar este Regimento, suprir suas lacunas e omissões;

XLI - exercer outras atribuições que lhe são conferidas em Lei e poreste Regimento.

Parágrafo único. O Código de Infrações e Penalidades, que define os atos caracterizadores de violação ao Código de Deontologia de Enfermagem e estabelece as penalidades correspondentes, bem como o valor das multas, inclue-se entre os instrumentos complementares referidos no inciso III deste artigo e faz parte integrante do presente Regimento, independentemente de transcrição.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Seção II

As reuniões

Art. 17. O Plenário reúne-se ordinária ou extraordinariamente, com a presença mínima de 5 (cinco) Conselheiros.

Art. 18. Poderão participar das reuniões do Plenário, sem direito a voto, os suplentes e, quando convidadas, outras pessoas, a critério do Presidente.

Parágrafo único. As reuniões do Plenário, quando não secretas, poderão ser assistidas pelo público em geral, sem direito a voz, observadas a ordem e a solenidade do recinto e os meios necessários para assegurá-las.

Art. 19. A pauta da reunião do Plenário é dividida em 3 (três) partes:

- I - EXPEDIENTE;
- II - ORDEM DO DIA; e
- III - ASSUNTOS GERAIS.

Art. 20. O EXPEDIENTE compreende:

- I - abertura e verificação do "quorum";
- II - leitura, discussão e aprovação da ata de reunião anterior;
- III - comunicações da Presidente;
- IV - palavra aos membros e demais participantes da reunião.

Art. 21. A ORDEM DO DIA compreende:

- I - leitura e discussão dos pareceres dos relatores;
- II - leitura dos pareceres técnicos que instruem os processos, quando determinada pelo Presidente ou solicitada por Conselheiro;

III - votação das propostas apresentadas por escrito e dos requerimentos examinados nos referidos pareceres ou deles decorrentes.

Art. 22. Na parte denominada ASSUNTOS GERAIS são discutidas e votadas proposições, também apresentadas por escrito, pertinentes a matéria não incluída na ORDEM DO DIA.

Art. 23. Aberta a reunião, o Presidente dá início aos trabalhos, observado o disposto no art. 17, in fine, suspendendo-a por até 15 (quinze) minutos, se não houver "quorum".

19. Na reabertura da reunião, persistindo a falta de "quorum", o Presidente poderá convocar suplentes para suprir a ausência de Conselheiros.

§ 29. Na impossibilidade de proceder-se conforme o disposto no § anterior, a reunião será levantada, transferindo-se a respectiva pauta para a reunião subsequente.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Art. 24. É assegurado a todos os Conselheiros o direito à proposição de emendas à ata, as quais constarão da ata da reunião em que forem admitidas.

Parágrafo único. Aprovada, com ou sem emendas, a ata é subscrita pelo Presidente, pelo Primeiro Secretário, que também rubricará suas folhas, e pelos Conselheiros que o desejarem.

Art. 25. O parecer do relator é apresentado por escrito e contém o relato do conteúdo do processo e conclusão fundamentada.

§ 1º. Os processos relatados pela Comissão de Tomada de Contas têm prioridade para leitura, discussão e votação.

§ 2º. Lido o parecer do relator, o Presidente põe o assunto em discussão, dando a palavra, por ordem de pedido, aos Conselheiros que a solicitarem.

§ 3º. Nenhum Conselheiro pode falar mais de 3 (três) vezes sobre o mesmo assunto e, de cada vez, por tempo superior a 3 (três) minutos; o relator, se contraditado, poderá usar da palavra mais uma vez, por 10 (dez) minutos, antes da votação.

§ 4º. Desde que fundamentadamente requerida, será dada vista de processo a qualquer Conselheiro, até a reunião subsequente, caso em que ele deverá apresentar parecer por escrito.

§ 5º. Na hipótese de dois ou mais Conselheiros requererem vista de processo, ela será dada conjuntamente, observadas as condições fixadas no § anterior, admitido parecer firmado por mais de um requerente.

§ 6º. Se a matéria for considerada urgente, a vista será concedida pelo prazo de até 2 (duas) horas, que transcorrerá na reunião em que foi requerida, hipótese em que o Presidente poderá suspender a reunião por igual prazo ou transferir a discussão e votação da matéria para outra posição na ORDEM DIA.

§ 7º. O Presidente poderá determinar o pronunciamento de assessores, sobre a matéria em debate.

Art. 26. Encerrada a discussão, proceder-se-á à votação.

§ 1º. As deliberações serão tomadas pela maioria de votos dos Conselheiros presentes; o Presidente votará somente em caso de empate, mediante voto de qualidade.

§ 2º. Concluída a votação, nenhum membro do Plenário poderá modificar seu voto.

§ 3º. O Conselheiro cujo voto for vencido poderá apresentar, por escrito, a respectiva declaração, contendo as razões da divergência, que será anexada

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

ao processo relativo à matéria votada.

§ 4º. Quando o voto vencido for o do relator, o Presidente designará substituto para redigir a deliberação do Plenário.

Art. 27. Proclamado o resultado da votação, não poderá ser feita nova apreciação do assunto, salvo se determinada pelo Presidente ou requerida por 2/3 (dois terços) dos membros do Plenário.

Seção III

As deliberações

Art. 28. A deliberação do Plenário será formalizada mediante:

I - ACÓRDÃO, quando se tratar de decisão em processo ético, proferida pelo Plenário como Tribunal Superior de Ética;

II - RESOLUÇÃO, quando se tratar de matéria de caráter normativo, de competência do COFEN;

III - DECISÃO, quando se tratar de disposição conclusiva a respeito de caso concreto, circunscrito a determinado setor de interesse do COFEN, de COREN ou de profissional ou ocupacional da área de Enfermagem.

Parágrafo único. A deliberação será lavrada:

a) em instrumento incluso ao respectivo processo ético, no caso do inciso I do presente dispositivo, assinado pelo Presidente e pelo relator ou, vencido este, pelo Conselheiro designado pelo Presidente;

b) em instrumento independente, assinado pelo Presidente e Primeiro Secretário, no caso do inciso II deste artigo;

c) em instrumento incluso ao processo respectivo, assinado pelo Presidente e Primeiro Secretário, no caso do inciso III, também do presente artigo.

CAPÍTULO III

A DIRETORIA

Seção I

A composição e a competência

Art. 29. A Diretoria, composta por 6 (seis) membros eleitos pelo Plenário dentre seus Conselheiros, é composta de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários e Primeiro e Segundo Tesoureiros.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Parágrafo único. O mandato dos membros da Diretoria é de 1 (um) ano, admitidas reeleições.

Art. 30. À Diretoria compete:

- I - administrar o COFEN;
- II - promover a instrução dos processos a serem submetidos à deliberação do Plenário;
- III - promover a execução das deliberações do Plenário;
- IV - contratar a fabricação das carteiras e cédulas profissionais e ocupacionais de identidade e manter controle de sua distribuição aos CORENs;
- V - apresentar ao Plenário:
 - a) a proposta orçamentária do COFEN para o exercício subsequente;
 - b) as reformulações do orçamento, quando necessárias, bem como as propostas de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares;
 - c) os balancetes e processos de prestação de contas;
- VI - padronizar os impressos de uso da Autarquia;
- VII - aprovar o registro dos títulos de habilitação profissional e ocupacional e o das especialidades na área da Enfermagem;
- VIII - organizar e manter atualizado cadastro, de âmbito nacional, relativo ao pessoal inscrito, franquiado e provisionado;
- IX - manter sob sua guarda o acervo do antigo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, relativo ao pessoal de enfermagem; e
- X - julgar recurso de servidor do COFEN, em caso de penalidade aplicada pelo Presidente.

Seção II

Atribuições dos dirigentes

Art. 31. Ao Presidente incumbe:

- I - supervisionar as atividades da Autarquia e presidir as do COFEN, cumprindo e fazendo cumprir a legislação e as determinações do Plenário e da Diretoria;
- II - velar pelo livre exercício da enfermagem e de suas funções auxiliares;
- III - velar pela dignidade e independência da Autarquia;
- IV - representar a Autarquia e o COFEN, judicial e extra-judicialmente, perante os Poderes Públicos, em solenidades e em todas as relações com terceiros;

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

ceiros, podendo designar representantes e procuradores;

V - representar a Autarquia junto a Órgãos Regionais Públicos e privados, quando a regionalização abranger área jurisdicionada por mais de um COREN;

VI - promover a instalação e organização dos Conselhos Regionais e acompanhar seu funcionamento, velando pela regularidade deste, pela uniformidade de procedimento e pela execução dos Acórdãos, Resoluções e Decisões do COFEN;

VII - orientar os Presidentes dos CORENs em matéria da competência destes, quando solicitado;

VIII - propor ao Plenário a Política a ser observada pela Autarquia no que diz respeito ao exercício profissional e ocupacional na área da Enfermagem;

IX - tomar medidas urgentes em defesa da Classe, da Autarquia e do COFEN;

X - convocar a Assembléia dos Delegados Regionais;

XI - convocar, determinar a pauta e presidir as reuniões do Plenário e da Diretoria;

XII - convocar suplente para substituir Conselheiro na ocorrência de falta, impedimento ou vacância;

XIII - dar posse:

a) aos profissionais eleitos para o exercício dos cargos de Conselheiros federais;

b) aos Conselheiros eleitos para os cargos da Diretoria;

c) aos integrantes da Comissão de Tomada de Contas;

d) ao Presidente de COREN designado na forma prevista no art.16, inciso

XXIII;

XIV - nomear membro "ad hoc" para desempenho de funções;

XV - designar relatores de processos a serem julgados pelo Plenário ou pela Diretoria;

XVI - designar os dirigentes dos órgãos de apoio, os assessores, os integrantes de comissões especializadas, de câmaras técnicas e contratar o pesoal com ou sem vínculo empregatício, assinando os atos respectivos com o Primeiro Secretário;

XVII - assinar os Acórdãos com o relator ou Conselheiro designado na forma do disposto na alínea "a" do parágrafo único do art. 28;

XVIII - assinar, com o Primeiro Secretário, as Resoluções, Decisões e atas do Plenário e, com o Segundo Secretário, as atas da Diretoria;

XIX - conceder vista de processo;

XX - decidir questões de ordem e de fato;

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

XXI - autorizar férias, conceder licenças, exceto as relativas a tratamento de saúde, dispensar serviços, rescindir contratos, fazer elogios e aplicar penalidades;

XXII - encaminhar a Plenário o projeto de orçamento do COFEN;

XXIII - autorizar e supervisionar a execução do orçamento do COFEN;

XXIV - movimentar, juntamente com o Primeiro Tesoureiro, as contas bancárias do COFEN, assinando cheques e tudo mais que seja exigido para o referido fim;

XXV - proferir voto de qualidade;

XXVI - decidir, "ad referendum" do Plenário ou da Diretoria, os casos que, por sua urgência, exijam a adoção da providência;

XXVII - elaborar, com o Primeiro Secretário, o relatório anual do COFEN e apresentá-lo ao Plenário, para aprovação;

XXVIII - designar o dirigente do boletim oficial do COFEN;

XXIX - exercer outras atividades de sua incumbência determinadas pela legislação em vigor e pelo presente Regimento.

Parágrafo único. O Presidente poderá delegar atribuições.

Art. 32. Ao Vice-Presidente incumbe:

I - substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos eventuais;

II - assumir a Presidência, em caso de vacância;

III - colaborar com o Presidente nas atribuições deste, quando solicitado;

IV - coordenar a ação dos Presidentes dos CORENs, com ênfase no que respeita às atividades para aprimoramento profissional e ocupacional;

V - dar posse ao Presidente reeleito.

Art. 33. Ao Primeiro Secretário incumbe:

I - substituir:

a) o Presidente, na eventualidade de ausência concomitante do Presidente e Vice-Presidente, ocasionada por falta ou impedimento;

b) o Segundo Secretário, no caso de falta à reunião da Diretoria;

II - assinar, com o Presidente, as Resoluções, Decisões e outros atos do COFEN, exceto no caso a que se refere a alínea "a" do parágrafo único do artigo 28;

III - secretariar as reuniões do Plenário, elaborar as respectivas atas e assiná-las com o Presidente;

IV - elaborar, com o Presidente, o relatório anual do COFEN; e

V - exercer outras atividades de sua competência determinadas por este Regimento ou pelo Presidente.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Art. 34. Ao Segundo Secretário incumbe:

I - substituir o Primeiro Secretário em suas faltas e impedimentos eventuais;

II - secretariar as reuniões da Diretoria, elaborar as respectivas atas e assiná-las com o Presidente;

III - cooperar com o Primeiro Secretário no desempenho das atribuições deste, quando solicitado.

Art. 35. Ao Primeiro Tesoureiro incumbe:

I - apresentar à Diretoria a proposta orçamentária do COFEN;

II - movimentar, com o Presidente, as contas bancárias, assinando cheques e tudo mais que seja exigido para esse fim;

III - assinar, com o Presidente, os balancetes e a proposta orçamentária do COFEN bem como os demais documentos necessários à administração financeira do COFEN; e

IV - exercer outras atividades de sua competência determinadas por este Regimento ou pelo Presidente;

Art. 36. Ao Segundo Tesoureiro incumbe:

I - substituir o Primeiro Tesoureiro em suas faltas e impedimentos eventuais;

II - cooperar com o Primeiro Tesoureiro, quando solicitado.

Art. 37. No caso de vacância simultânea dos cargos de Presidente e Vice-Presidente, incumbe ao Primeiro Secretário convocar 2 (dois) suplentes para substituí-los nos cargos de Conselheiros e convocar e presidir a reunião do Plenário para eleição de novos membros da Diretoria.

Parágrafo único. Caberá, sucessivamente, ao Segundo Secretário, Primeiro e Segundo Tesoureiros convocar suplentes em número equivalente ao de cargos vagos e proceder na forma determinada no caput deste artigo, nos casos de vacância simultânea dos cargos de, respectivamente:

a) Presidente, Vice-Presidente e Primeiro Secretário;

b) Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários; ou

c) Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretário e Primeiro Tesoureiro.

CAPÍTULO IV

A COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS

Art. 38. A Comissão de Tomada de Contas (CTC) é integrada pelos 3 (três) Conselheiros que não participam da composição da Diretoria.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

§ 1º. Está impedido de integrar a CTC o ex-membro da Diretoria cujas contas relativas à respectiva gestão não tenham sido aprovadas integralmente e sem restrições pelo Plenário.

§ 2º. Os membros da CTC tomam posse na mesma reunião em que são eleitos e empossados os membros da Diretoria.

§ 3º. O mandato dos membros da CTC é de 1 (um) ano, coincidente com o dos membros da Diretoria.

§ 4º. O membro da CTC pode ser substituído, quando necessário, por suplente de Conselheiro.

§ 5º. Os trabalhos realizados nas reuniões da CTC constam de ata aprovada por seus membros.

Art. 39. À Comissão de Tomada de Contas compete:

I - opinar, mediante parecer escrito, sobre os balancetes e processos de tomada de contas, fazendo referência ao resultado das seguintes verificações:

- a) recebimento das rendas integrantes da receita;
- b) regularidade do processamento e da documentação comprobatória do recebimento de legados, doações e subvenções;
- c) regularidade do processamento de aquisições, alienações e baixas de bens patrimoniais; e
- d) regularidade da documentação comprobatória das despesas pagas.

II - pronunciar-se, mediante parecer escrito, sobre a proposta orçamentária apresentada pela Diretoria, devolvendo-a ao Plenário até 15 (quinze) dias antes da segunda reunião ordinária do ano;

III - fiscalizar, periodicamente, os serviços de tesouraria e contabilidade do COFEN, examinando livros e demais documentos relativos à gestão financeira.

Parágrafo único. Poderá a CTC solicitar ao Presidente todos os elementos que julgar necessários ao desempenho de suas atribuições, inclusive assessoramento técnico.

CAPÍTULO V

OS ÓRGÃOS DE APOIO

Art. 40. São órgãos de apoio:

- I - Contadoria;
- II - Procuradoria Jurídica;

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

III - Secretaria Geral;

Art. 41. A Contadoria compreende os serviços de:

I - programação orçamentária;

II - execução financeira.

Art. 42. À Contadoria compete:

I - executar a programação orçamentária e os atos de natureza econômico-financeira do COFEN;

II - verificar e fiscalizar as atividades realizadas pelos CORENs em seus aspectos orçamentários, financeiros e técnico-operacionais:

III - realizar auditoria contábil nos CORENs com vista à observância das normas legais na execução dos atos de natureza orçamentária e financeira;

IV - prestar assistência ao Plenário, à Diretoria, à Comissão de Tomada de Contas, aos órgãos de apoio do COFEN e aos CORENs.

Art. 43. À Procuradoria Jurídica compete:

I - emitir pareceres, elaborar anteprojetos dos atos em que são formalizadas as deliberações do Plenário e propor normas que facilitem a uniformidade na aplicação da legislação e jurisprudência;

II - representar o COFEN em juízo e fora dele, em processos que envolvam os interesses da entidade;

III - assessorar o Plenário, a Diretoria e o Presidente do COFEN em assuntos de natureza jurídica, quando solicitada.

Art. 44. A Secretaria Geral, órgão destinado a executar as determinações do Presidente e coordenar as atividades de apoio técnico-administrativo, é constituída pelas Unidades:

I - de Registro e Cadastro, compreendendo os seguintes serviços:

a) registro;

b) cadastro.

II - de Administração, compreendendo os seguintes serviços:

a) comunicação e arquivo;

b) pessoal;

c) material

) mecanografia;

e) serviços gerais.

Art. 45. À Secretaria Geral compete:

I - organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as atividades relativas às unidades sob sua subordinação;

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

II - prestar assistência ao Plenário, à Diretoria, à Comissão de Tomada de Contas e aos órgãos de apoio do COFEN.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46. O COFEN poderá manter escritório na Cidade do Rio de Janeiro durante o período de consolidação de seu funcionamento.

Art. 47. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário e, em casos excepcionais, pelo Presidente, "ad referendum" desse Colegiado.
